

EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BREVE ANÁLISE CRÍTICO-LEGISLATIVA

Joyce de Oliveira Bezerra¹

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de análise legislações que trazem em seus textos previsões expressas sobre o direito à educação tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional, estabelecendo as necessárias conexões teórico-críticas sobre esse direito considerado fundamental e sobre como tem se dado recentemente o acesso à educação no Brasil na atual conjuntura. São apresentados documentos com status de tratado como a Declaração Universal de Direitos Humanos, no plano de proteção global e o Protocolo de São Salvador no plano regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No plano interno, traz-se a previsão constitucional do direito à educação, fazendo-se os devidos destaques para os princípios, divisões de competências federativas e o caráter social desse direito fundamental. Por fim, são trazidos números sobre educação no Brasil fornecidos pelo PNAD entre os anos 2018 e 2019, demonstrando que o acesso à educação tem sexo, cor de pele definido e é regionalizado.

Palavras-chave: Direito à educação, Direito Fundamental, Universalidade.

INTRODUÇÃO

O direito à educação é inquestionavelmente considerado de primeira grandeza no sentido de pertencer ao círculo dos direitos fundamentais. Neste sentido, encontramos várias legislações com previsões expressas no intuito de garantir o acesso e efetividade desse direito de forma universal. O Brasil, a partir da reabertura democrática consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a incorporar em seu normativo pátrio diversas legislações de cariz internacional que trazem como consequência compromissos a serem operacionalizados pelo Estado junto à população, pois não basta apenas a previsão formal do direito: é preciso que se torne concreto, efetivo.

No plano legislativo, iniciamos com o Artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU), que de pronto enfatiza o caráter universal do direito à educação ao dizer que “todo ser humano tem direito à educação”. Chama atenção o item 2 desse mesmo artigo pela multiplicidade de elementos que enuncia:

Art.26, 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância

¹ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Joyce_ob@yahoo.com.br.

e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948)

O texto da Declaração Universal considera a educação ou instrução como uma prática libertadora, capaz de romper com preconceitos e diferenças entre grupos humanos, conduzindo inevitavelmente ao respeito entre as pessoas. Outro elemento importante a ser destacado, está no início do artigo 26, quando se refere ao “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, alinhando-se ao pensamento de Freire (2013, p.42), sobre considerar a identidade cultural do sujeito, [...] “de que fazem parte a dimensão individual e a de classe dos educandos cujo respeito é absolutamente fundamental na prática educativa progressista, é problema que não pode ser desprezado”. É imprescindível, dentro desta perspectiva, que as práticas educativas não sejam universalizadas no sentido de uniformização, sem considerar as realidades particulares dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador em seu artigo 13, alarga valores e conceitos trazidos inicialmente na Declaração Universal, complementando o sentido gigantesco da educação na vida dos seres humanos. Inicia o artigo 13, item 1, universalizando o acesso a esse direito, ao proclamar o que parece óbvio: “Toda pessoa tem direito à educação”. Seria o tipo de positividade desnecessária, caso os direitos fundamentais fossem materialmente acessíveis para todos os seres humanos .

No mesmo artigo 13, item 2, encontramos uma pluralidade de valores e princípios atrelados à educação, iniciando pela dignidade, superprincípio capaz de conferir humanidade aos indivíduos; respeito ao pluralismo ideológico, como fator positivo e necessário dentro dos espaços educacionais; justiça; manutenção da paz; tolerância, tão necessária em um país como o Brasil, marcado pelo autoritarismo, pela misoginia e pelo racismo estrutural; amizade entre os povos, dentre outros.

O caráter revolucionário da educação é evidenciado ainda, quando nesse mesmo artigo temos que ela é instrumento hábil a “tornar as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista”. Ou seja, quanto mais escolaridade um povo possui, mais qualidade de vida ele terá, pois fará escolhas políticas conscientes e alinhadas às necessidades da sociedade como um todo, não sendo enganada por políticos com finalidades corruptas e egoísticas. Em suma, “É importante salientar que a educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros Direitos Humanos” (PIOVESAN; FACHIN, 2017, p.27).

No plano interno, temos a previsão constitucional do direito à educação no artigo 6 (BRASIL, 1988), elencando-a como direito social, ou seja, deixando claro que cabe ao Estado

brasileiro garanti-la como política prioritária aos seus cidadãos. Dentro desse viés, a Constituição estabelece competência compartilhada entre União, Estados e Municípios para execução das políticas públicas.

Seguindo este raciocínio, Maués e Weyl (2007, p.113) destacam a educação dentro da categoria de direitos a prestações, circunstância na qual o Estado adquire para si a obrigação de fazer, tendo por dever a adoção de medidas e providências capazes de proporcionar a todos “condições dignas de vida, prestando-lhes os serviços necessários para alcançar esse objetivo”.

Para além, o legislador reservou capítulo específico (Capítulo III, Seção I) para tratar com exclusividade do direito à educação (BRASIL, 1988), iniciando da seguinte forma no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim como na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no Protocolo de San Salvador, o legislador brasileiro segue tendência de enaltecer logo no artigo de abertura da Seção destinada ao direito à educação a natureza universal que deve adquirir. Um aspecto diferencial entre a CF, a DUDH e o Protocolo mencionados, é o fato de o Estado Brasileiro ter delegado também à família e à sociedade o dever pela educação, numa atitude compartilhada com o próprio Estado Federativo. Outro elemento interessante a ser comentado é o destaque à educação profissional, quando o legislador menciona “sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Já o artigo 206 (BRASIL,1988) enumera os princípios da educação em seus nove incisos, merecendo destaque valores, como: padrão de qualidade do ensino; gestão democrática; valorização dos profissionais da educação e gratuidade do ensino. Alinhado ao Protocolo de San Salvador, o Brasil também incorporou ao texto constitucional (Artigo 208, III), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede de ensino, na tentativa clara de promover inclusão social.

O artigo 209 da Constituição permite que a iniciativa privada também ofereça serviços educacionais à população, mas é importante frisar que isto não retira do Poder Público o dever prioritário de ofertar educação pública, acessível e de qualidade para todos. Podemos afirmar que a Constituição de 1988, pela riqueza de detalhes sobre os princípios, compartilhamento de responsabilidades e *modus operandi* da educação brasileira, fornece vastas ferramentas para a

operacionalização da educação em nosso país dentro de uma proposta de democratização, excelência e gratuidade, porém sabemos que entre o plano formal das previsões legislativas e o plano material das realidades concretas, há um abismo de proporções incalculáveis, quer por falta de priorização dos gestores, quer por sucessivos cortes orçamentários recentes, quer por ausência de compromisso dos envolvidos no processo, quer pelas diferentes realidades socioeconômicas existentes nas regiões do Brasil, que obrigam uma parte considerável dos brasileiros a optarem pelo trabalho precoce para garantia da subsistência, fazendo da educação uma realidade impossível de se concretizar.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa baseia-se em previsões legislativas acerca do direito à educação como um direito fundamental tanto em normativos nacionais quanto em normativos internacionais recepcionados pelo Brasil. Além disso, apresentam-se dados quantitativos quanto à educação no Brasil, no que diz respeito ao acesso da população, faixa etária de alfabetização e diferenças de região para região, sendo tecidos comentários e reflexões qualitativas a respeito dos números apresentados. Por fim, a pesquisa também possui base bibliográfica, com visita a artigos publicados em *sites* sobre a temática e visita a autores consagrados como Flávia Piovesan e Paulo Freire.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Evidenciando confirmar o fato de a educação não ser um direito fundamental democraticamente distribuído e acessível a todos no Brasil, apresentamos dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), mediante pesquisa domiciliar realizada, evidenciando disparidades de acesso por região, faixa etária, recorte racial e de gênero entre 2018 e 2019.

A pesquisa inicia demonstrando que 51,2% ou 69,5 milhões de brasileiros acima dos 25 anos, não concluíram o ensino médio no Brasil. Os dados apresentados após se interconectam com este, pois vão desvendando os motivos para um volume tão surpreendente de pessoas não ter permanecido na escola até esta etapa educacional.

A raiz do problema aparentemente, pela análise dos números, acontece na adolescência, entre os 14 e 16 anos, período de forte evasão escolar, conforme os dados a seguir (IBGE, 2020):

Os resultados mostraram ainda que a passagem do ensino fundamental para o médio acentua o abandono escolar, uma vez que aos 15 anos o percentual de jovens quase dobra em relação à faixa etária anterior, passando de 8,1%, aos 14 anos, para 14,1%, aos 15 anos. Os maiores percentuais, porém, se deram a partir dos 16 anos, chegando a 18,0% aos 19 anos ou mais.

Os motivos alegados para o abandono escolar são preocupantes no sentido de evidenciarem as desigualdades econômicas presentes na sociedade e que impedem a priorização da educação como fator capaz de promover mudanças na qualidade de vida dos indivíduos, pois além do despertar do senso crítico, pessoas com mais anos de escolaridade também percebem melhores remunerações.

Neste sentido, 39,1% alegaram ter abandonado a escola por necessidade de trabalhar, 29,2% por falta de interesse e entre as mulheres, percebe-se um recorte claro de motivos ligados ao gênero, pois 23,8% delas deixaram a escola por terem engravidado e 11,5% pelos afazeres domésticos. Aqui percebe-se uma forte presença de uma estrutura social patriarcal, que confere às mulheres papéis relacionados ao desempenho de tarefas não remuneradas que as impede de exercer tarefas no âmbito do espaço público.

Sobre o percentual de analfabetos, a pesquisa do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar) aponta redução de 0,2% na taxa de analfabetismo em 2019 em relação a 2018, o que significou 200 mil analfabetos a menos no Brasil. Mas apesar disso, os percentuais ainda precisam melhorar, pois 6,6% da população adulta (11 milhões de pessoas) ainda são analfabetas. A situação agrava-se no Nordeste, que concentra 6,2 milhões de analfabetos, maior percentual do país. Ainda sobre este tema, temos que a maior concentração de analfabetos está na faixa etária dos maiores de 60 anos, com quase 6 milhões de pessoas nessa condição.

Fazendo-se um recorte racial nos números, a situação aponta para mais uma desigualdade, pois em 2019 3,6% das pessoas brancas com 15 anos ou mais eram analfabetas, sendo que entre pretos e pardos dessa mesma faixa etária, o percentual sobe para 8,9%. A discrepância relacionada ao elemento racial também está presente entre a população com mais de 60 anos, pois entre os brancos o percentual de analfabetos era de 9,5% em 2019 e entre pretos e pardos era de 27,1%. Claramente percebe-se que o acesso à educação para pretos e pardos não é a mesma verificada entre os brancos, daí a nossa defesa das cotas raciais para proporcionar igualdade material de acesso a essa população.

Em relação ao ensino infantil, os dados apontam diferenças regionais severas: apenas 2,2% das crianças de 0 a 1 ano da Região Norte estão em creches, sendo que esse percentual

salta para 25,8% na região Sul em 2019. A esse respeito, é preciso lembrar que a Declaração Universal (1948) em seu artigo 26 é taxativa quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino infantil.

A boa notícia vem da faixa etária entre 6 e 14 anos, pois em 2019, verificou-se que 99,7% dos jovens nessa faixa, cerca de 25,8 milhões de estudantes, frequentavam a escola, chegando perto da universalização, apontada pela própria pesquisa. Dados relacionados às regiões do Brasil voltam a demonstrar diferenças numéricas significativas: na faixa etária dos 25 anos ou mais se constata que nas regiões Sudeste e Centro-Oeste mais da metade da população concluiu o ensino médio; já no Nordeste, esse percentual sobe para 60,1% da população sem a conclusão dessa etapa educacional.

Fazendo-se recorte de gênero sobre esses mesmos dados, verifica-se que 51% das mulheres possuem o ensino médio no país, sendo o percentual um pouco abaixo para os homens, 46,3%. Quanto ao recorte racial, tem-se que 57% dos brancos possuem ensino médio e 41,8% dos pretos ou pardos concluíram o ensino médio, seguindo a tendência apresentada ao longo da pesquisa.

A pesquisa mostra que as mulheres têm estudado mais que os homens, tendo uma média de 9,6 anos de estudo em contraposição ao 9,2 anos para os homens. Entre brancos o percentual é de 10,4 anos e pretos e pardos apresentam a quantidade de anos mais baixa entre todos: 8,6 anos.

Pelos dados apresentados, percebemos diferenças de acesso de caráter etário, regional, de gênero e racial, impeditivos para a universalização do acesso à educação. Infelizmente, também é preciso lembrar que esses números podem ter sofrido alterações a partir de 2020, em virtude da pandemia por covid-19, que agravou ainda mais as desigualdades na distribuição de renda e de usufruto das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as argumentações feitas ao longo deste trabalho e a conseqüente leitura de alguns normativos existentes que trazem em seu bojo a previsão do direito à educação, chega-se ao consenso acerca da fundamentalidade desse direito, bem como a necessidade de que seja acessível a ponto de se tornar universal, pois assim como outros direitos sociais, a educação é um meio garantidor da dignidade do ser humano ao transformar a realidade dos indivíduos,

pois através dela os sujeitos se tornam seres pensantes, críticos e passam a enxergar a realidade sob a perspectiva do progresso e do bem estar coletivo.

A educação, quando proporcionada pelo Estado, como política pública prioritária, modifica vidas, melhora a renda per capita de um povo que se liberta dos grilhões da ignorância do analfabetismo e passa a conhecer seus direitos e reivindicá-los. Os direitos, antes vistos como favores cedidos pelo Estado, agora passam a ser reclamados como deveres e garantias objetivas tutelados por esse mesmo Estado.

Infelizmente, como demonstrado na pesquisa realizada pelo IBGE sobre a educação no Brasil entre os anos 2018 e 2019, o acesso a esse direito encontra-se inviabilizado para muitos brasileiros, especialmente sediados na Região Nordeste, que por questões de subsistência abandonam os bancos escolares para trabalhar ainda em tenra idade.

Os dados apontam também um claro recorte racial no país como um todo: brancos estudam mais e conseqüentemente recebem melhores salários. Esses dados, apesar de recentes, certamente estão desatualizados pois foram coletados antes da pandemia por Covid-19, que piorou as condições socioeconômicas da população pobre no Brasil e dificultou ainda mais o acesso à educação com o fechamento das escolas na quarentena e a falta de política pública capaz de promover a inclusão digital da totalidade dos alunos da rede pública de ensino nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Diante disso, percebe-se que a luta pelo direito à educação para todos é uma bandeira atual e ainda enfrentamos a problemática já alertada por Norberto Bobbio, jurista italiano, de que o problema de nossa época não é a falta de garantias positivas para os direitos fundamentais, o problema é a efetividade desses direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Elsevier Editora, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

IBGE. PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 11 out. 2021.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da Educação em Direitos Humanos. *In: Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos.* SILVEIRA, Rosamaria Godoy, et al. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

OEA. Protocolo de San Salvador. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Milena Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**. Fev./Maio 2017. Disponível em:
<https://www.bing.com/search?q=Educa%C3%A7%C3%A3o+em+Direitos+Humanos+no+Brasil%3A+desafios+e+perspectivas.&q&qs=n&form=QBRE&sp=-1&pq=educa%C3%A7%C3%A3o+em+direitos+humanos+no+brasil%3A+desafios+e+perspectivas.&sc=0-65&sk=&cvid=AE7E85280C2E46849B023836E82516A6>. Acesso em: 04 nov.2021.